

HERANÇA DIGITAL: a aplicação do direito sucessório brasileiro quanto aos bens digitais indivisíveis

PAULA, Tamires de Souza Batista^a; MACEDO, Suelem Viana^b

^a Bacharel em Direito pelo UNIFAGOC

^b Doutora em Administração Pública e Professora do Curso de Direito do UNIFAGOC



tamiressbpaula@gmail.com
suelem.macedo@unifagoc.edu.br

RESUMO

O presente artigo teve como o objetivo geral analisar a aplicação do direito sucessório brasileiro aos casos em que o de cujus possui bem digital indivisível que detenha valor econômico. Foi utilizada uma metodologia de caráter qualitativo de cunho teórico e documental, por meio de bibliografias nacionais em forma de livros e publicações, lidando tanto com a herança quanto com o direito sucessório e bens digitais. Para isso, utilizou-se a legislação vigente para descrever o assunto e apresentar a base legal dentro do ordenamento jurídico. Em resposta à pergunta problema: de que forma ocorrerá a sucessão de um bem digital indivisível que possui valor econômico, temos que, para tal questionamento restou a incerteza de como ocorrerá a sucessão, frente à carência de regulamentação. A partir da análise, concluiu-se que os bens do acervo digital a que seja possível atribuir valoração econômica e não violem o direito à privacidade do de cujus devem ser passíveis de sucessão com o evento morte do titular, sendo possível, também, a manifestação de última vontade referente ao seu acervo digital via testamento. No entanto, ainda falta legislação específica sobre o tema herança digital, o que tem gerado insegurança jurídica, o que justifica a presente pesquisa.

Palavras-chave: Direito digital. Sucessão. Herança. Partilha. Bens digitais.

INTRODUÇÃO

A era digital vem dominando o mercado, possibilitando o trabalho virtual e gerando fonte de receita para muitos usuários. Nesse cenário, as redes sociais estão cada vez mais presentes, servindo como vitrines para os mais diversos nichos de produtos e serviços, além da produção de conteúdo publicitário e de promoção pessoal. Por utilizarem como matéria-prima o capital intelectual e/ou a imagem de seus usuários para a circulação de publicidade, por exemplo, precisam de um mínimo de regulamentação para que não haja insegurança jurídica.

De acordo com Pacete (2023), o Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo. O WhatsApp, por exemplo, assumiu o primeiro lugar como a rede social mais usada, seguido pelo Youtube, pelo Instagram e pelo Facebook. No primeiro semestre de 2022, a publicidade digital movimentou cerca de R\$ 14,7 bilhões, enquanto as vendas online movimentaram R\$ 169 bilhões no mesmo ano (Pezzotti, 2022).

O mercado digital vem crescendo rapidamente e, junto com ele, o empreendedorismo. Como é sabido, nas redes sociais, os usuários são expostos a anúncios de diversos segmentos de mercado, já que é um meio de divulgação que permite uma interação ágil e mais dinâmica com usuários e potenciais consumidores de produtos e serviços. Dessa forma, quanto mais pessoas estiverem inscritas em

determinado canal ou seguindo determinada pessoa ou empresa, mais alcance terá uma publicidade, podendo gerar mais vendas e, consequentemente, receita monetária.

Além das redes sociais, que servem como canal de vendas, também há bancos e contas digitais, nos quais são armazenados valores monetários intangíveis de fato; nesse caso, as criptomoedas, como o Bitcoin. Essa moeda virtual, segundo Juarros (2020), é utilizada via internet para realização de pagamentos, recebimentos, trocas e serviços. Sua principal característica é ser descentralizada, uma vez que é emitida sem necessidade de intermediação de instituições financeiras.

No plano sucessório, o patrimônio que compõe a herança vai além dos bens físicos e tangíveis, tais como imóveis, abarcando, também, o acervo digital acumulado em vida pelo indivíduo, como contas em bancos digitais, perfis em redes sociais, criptomoedas, milhas aéreas, e-mail, dentre outros (Zampier, 2021). Ocorre que tal situação se trata de matéria ainda não regulamentada pelo ordenamento jurídico, tendo respaldo apenas na jurisprudência. Todavia, tem gerado muita insegurança jurídica, visto que os tribunais interpretam caso a caso isoladamente e decidem de formas distintas sobre o mesmo assunto.

Sobre o tema, em julho de 2012 foi apresentado o Projeto de Lei nº 6.468, pelo Senador Jorginho Mello, tendo sido aprovado no dia 25 de setembro de 2013, contudo foi arquivado devido ao final da legislatura. Em 2019, foi reapresentado perante o Senado Federal o Projeto de Lei nº 6.468, com intuito de regulamentar e uniformizar o tratamento perante os tribunais. O projeto tem por objetivo alterar o artigo 1.788 do código Civil, acrescentando um parágrafo único tornando todos os arquivos de contas ou arquivos digitais do *de cuius*, transmissíveis aos herdeiros. A situação atual da tramitação do referido projeto é “aguardando designação do relator” (Senado Federal, 2019). Além destes, existem outros Projetos de Lei visando regulamentar a matéria, tais como o Projeto de Lei nº 3.050/2020 (Câmara dos Deputados, 2020), o Projeto nº 1.689/2021 (Câmara dos Deputados, 2021) e o Projeto nº 1.144/2021 (Câmara dos Deputados, 2021).

Cândido, Viana e Bentes (2023) descrevem que, com a noção tradicional dos direitos fundamentais, que passam atualmente por uma espécie de transição conceitual, em que as antigas definições não mais se aplicam, resta a ampliação de conceitos que regem o mundo digital. Por exemplo, o direito à privacidade não mais se restringe ao domicílio físico, mas também ao meio virtual; é nesse contexto que foi criada a Lei Geral de Proteção de Dados no ordenamento jurídico brasileiro.

Do mesmo modo, segundo Cândido, Viana e Bentes (2023), esse raciocínio se aplica ao direito de herança previsto no art. 5º, inc. XXX, da Constituição Federal de 1988 como um direito fundamental. Com a promulgação da Constituição de 1988 e entrada em vigor do Código Civil em 2002, tem-se que a transmissibilidade do patrimônio do *de cuius* aos herdeiros, legítimos ou testamentários, se daria imediatamente.

Visando o esclarecimento sobre as leis que regem a herança de bens digitais, este artigo tratou dos meios pelos quais os herdeiros podem recorrer para se orientar e obter o direito de usufruírem desse patrimônio deixado pelos seus familiares *post mortem*. Diante de tal cenário, este artigo buscou responder à seguinte problemática: de que forma ocorrerá a sucessão de um bem digital indivisível que possui valor econômico? Para tanto, o objetivo geral consistiu em analisar a aplicação do direito

sucessório brasileiro aos casos em que o *de cuius* possua bem digital indivisível que detém valor econômico.

O atendimento a esse objetivo geral remeteu aos seguintes objetivos específicos: (i) identificar o direito à herança no ordenamento jurídico brasileiro; (ii) delimitar a sucessão da herança digital e sua indivisibilidade; (iii) caracterizar a partilha de bens digitais e mensuração do seu valor econômico.

Considerando que o mundo virtual está cada vez mais presente no cotidiano das pessoas, este estudo se justifica frente à necessidade de regulamentar a sucessão de bens do acervo digital, visto que não possui legislação normatizando tal matéria.

A metodologia foi essencialmente bibliográfica e documental, sendo utilizadas bibliografias nacionais em forma de livros e publicações. As fontes de pesquisas usadas foram livros, versando tanto sobre a herança quanto sobre o direito sucessório e bens digitais. A legislação foi utilizada para descrever o assunto e apresentar a base legal dentro do ordenamento jurídico, bem como artigos científicos atuais; além da jurisprudência, por não haver previsão específica no ordenamento jurídico sobre esse ponto. De acordo com Gil (2002, p. 62), “a pesquisa documental apresenta algumas vantagens por ser fonte rica e estável de dados: não implica altos custos, não exige contato com os sujeitos da pesquisa e possibilita uma leitura aprofundada das fontes”.

Este artigo foi dividido em seis capítulos, sendo o primeiro, a presente introdução. No segundo, buscou-se apresentar o direito à herança como uma garantia fundamental assegurada pela Constituição Federal e apontar as modalidades de sucessão no direito brasileiro. No terceiro capítulo, foram tratados, de forma conceitual, os bens que compõem o patrimônio. O quarto trouxe uma pesquisa mais aprofundada sobre a sucessão de bens do acervo digital à luz do princípio da *saisine*. O quinto analisou as discussões legais e jurisprudenciais sobre o tema. Por fim, o sexto apresentou as considerações finais.

A PROTEÇÃO AO DIREITO DE HERANÇA E AS MODALIDADES DE SUCESSÕES NO DIREITO BRASILEIRO

A herança é o conjunto de bens adquiridos pelo *de cuius* ao longo da vida e deixado para os seus herdeiros após a sua morte. Conforme Flávio Tartuce (2020), essa herança deixada pelo *de cuius* forma o espólio, havendo uma universalidade jurídica. Tartuce (2020, p. 2.179) ensina sobre o instituto do espólio, explicando:

Conforme o entendimento majoritário da doutrina, a herança forma o espólio, que constitui um ente despersonalizado ou despersonalificado e não de uma pessoa jurídica, havendo uma universalidade jurídica, criada por ficção legal. A norma processual reconhece legitimidade ativa ao espólio, devidamente representado pelo inventariante (art. 75, inc. VII, do CPC/2015, correspondente ao art. 12, inc. V, do CPC/1973). Não se pode esquecer que o direito à sucessão aberta e o direito à herança constituem bens imóveis por determinação legal, como consta do art. 80, inc. II, do CC/2002. Isso ocorre mesmo se a herança for composta apenas por bens móveis, caso de dinheiro e veículos.

O direito sucessório tem respaldo em leis esparsas do ordenamento jurídico brasileiro, em sua maioria, dispostas no Código Civil de 2002, entre os artigos 1.784 a 2.207 (Brasil, 2002). A garantia de suceder os direitos e deveres do *de cuius* também está

regida na Constituição Federal, no artigo 5º, o qual dispõe sobre os direitos e garantias constitucionais, em seu inciso XXX, expondo de forma bastante clara que é garantido o direito à herança (BRASIL, 1988).

A partir da própria sistematização apresentada pelo Código Civil de 2002, notadamente em seu Livro V (art. 1.784 a 2.027) é possível reconhecer a estruturação do direito de sucessões em quatro diferentes partes: i) sucessão em geral; ii) sucessão legítima; iii) sucessão testamentária e iv) inventários e partilhas. (Farias; Rosenvald, 2019, p. 58).

O direito sucessório também se encontra disposto no Código de Processo Civil em artigos alternados, dispondo sobre as questões processuais gerais e sobre as ações próprias do direito sucessório, no capítulo VI do inventário e da partilha (Brasil, 2015). Ademais, na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, Decreto-Lei nº 4.657/42, há disposição sobre o direito sucessório, em seu art. 10, que estabelece a necessidade de ser obedecida a lei do país em que estava domiciliado o *de cuius* ou desaparecido, qualquer que seja a natureza e a situação dos bens (Brasil, 1942).

O ordenamento jurídico brasileiro, portanto, é vasto em disposições que regulam e garantem a sucessão, com a morte ou ausência do indivíduo no território brasileiro. Após a conceituação acerca da sucessão, é primordial a definição das formas de se herdar os bens do falecido, ou seja, as modalidades de sucessão.

São duas as modalidades de sucessão, de acordo com Gonçalves (2017), Scheiber (2021) e Tartuce (2020), bem como pelo ordenamento jurídico. A sucessão testamentária é aquela que decorre de uma manifestação expressa do *de cuius* acerca da destinação de seus bens, na qual o *de cuius* deixa por escrito sua última vontade. Já a sucessão legítima se dá quando o falecido não deixa manifestamente expresso sua última vontade em testamento, devendo haver destinação dos bens aos herdeiros conforme disposto na lei.

Por isso se diz que a sucessão, considerando-se a sua fonte, pode ser legítima ou “*ab intestato*” e testamentária. Quando se dá em virtude da lei, denomina-se sucessão legítima; quando decorre de manifestação de última vontade, expressa em testamento ou codicilo, chama-se sucessão testamentária. (Gonçalves, 2017, p. 37).

Na sucessão legítima, ou vocação hereditária, há uma ordem a ser seguida: são os chamados herdeiros necessários. A ordem hereditária é definida pelo Código Civil em seu art. 1.829, que afirma que "serão chamados, pela ordem, os descendentes, os ascendentes, o cônjuge sobrevivente, os colaterais até o quarto grau" (Brasil, 2002).

Assim, o ordenamento jurídico visou favorecer os parentes considerados biológica e culturalmente de caráter mais próximo ao autor da herança, até mesmo assumindo o caráter afetivo, atestando uma teórica manutenção do patrimônio, em princípio material, no seio da família nuclear. “A lei, ao colocar os descendentes em primeiro lugar na sucessão, segue uma ordem natural e afetiva. Normalmente, os vínculos afetivos com os descendentes são maiores, sendo eles a geração mais jovem à época da morte” (Venosa, 2013, p. 120).

As sucessões legítima e testamentária, de acordo com Gonçalves (2017), podem acontecer de forma simultânea, bastando apenas que o testamento não seja de caráter

universal, não compreendendo todos os bens do *de cuius*, sendo a parte não abarcada, regida pela sucessão legítima, conforme estabelece Código Civil brasileiro.

Art. 1.846. Pertence aos herdeiros necessários, de pleno direito, a metade dos bens da herança, constituindo a legítima.

Art. 1.857. Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte.

§ 1º. A legítima dos herdeiros necessários não poderá ser incluída no testamento" (Brasil, 2002).

Ao realizar a sucessão pela modalidade testamentária, deve a legítima ser preservada; dessa forma, o testador pode dispor de 50% da sua herança, via testamento, devendo respeitar a outra metade. Quanto à herança legítima, explica Scheiber (2021, p. 432):

Quando, porém, o falecido tiver deixado testamento, opera a sucessão testamentária, favorecendo as pessoas indicadas no testamento. Se o testador tiver herdeiros necessários, a sucessão testamentária operará ao lado da sucessão legítima, pois, como se verá, a liberdade de testar não é plena no direito brasileiro, pois nossa legislação somente permite que o falecido (*de cuius*) disponha em testamento de metade do seu patrimônio hereditário, destinando-se a outra metade, chamada herança legítima, aos herdeiros necessários, se houver.

A sucessão é o instituto pelo qual ocorre a transmissão dos bens deixados pelo *de cuios* aos seus herdeiros. Seu objetivo é a partilha dos bens. Assim, considerando o exposto nesta seção, na próxima serão analisados os aspectos relacionados aos bens que compõem o patrimônio no caso da sucessão, bem como os bens digitais suscetíveis ou não de valoração econômica.

BENS QUE COMPÕEM O PATRIMÔNIO DO DE CUJOS

Ao longo da vida, as pessoas vão conquistando bens, sejam eles móveis ou imóveis, podendo ser um carro, uma casa ou um investimento bancário. Esses itens, que detêm valor econômico, são os chamados bens e integram o patrimônio pessoal do indivíduo.

Em relação aos bens físicos, tangíveis e corpóreos não há dúvidas sobre a regulamentação no ordenamento jurídico. Por outro lado, com o advento de novas tecnologias, surgiram novos ambientes de interação social, possibilitando que o meio digital funcionasse como uma extensão da vida cotidiana do ser humano. Tal fato ampliou o rol de bens, uma vez que várias operações que eram feitas fisicamente passaram a ser feitas também virtualmente, como acessos bancários e interação social por intermédio das redes sociais e mídia audiovisual. Ou seja, ampliando os bens, faz-se necessário enquadrá-los como suscetíveis ou não à sucessão. Assim sendo, sobre a caracterização e diferenciação feita pelos doutrinadores acerca de bens, veja-se:

São corpóreos todos os bens que possuem a existência física ou material e que, portanto, podem ser tangidos, tocados, tateados, como um veículo, um carregamento de soja um animal, por exemplo; São incorpóreos todos aqueles que não possuem essa existência concreta, mas residem apenas na abstração jurídica como os direitos autorais, a

propriedade industrial, bem como direitos patrimoniais em geral, os quais, como se percebe, podem ser objeto de apropriação econômica e de relação jurídica. (Jesus; Melo; Neto, 2017, p. 272).

Os bens oriundos de meio digital são considerados incorpóreos; dessa forma, podem ser adicionados ao patrimônio, podendo ser suscetíveis de valor econômico ou não. A título de exemplo dos bens incorpóreos pode-se citar os direitos autorais, milhas aéreas, redes sociais, criptomoedas, dentre outros. São bens abstratos que não possuem existência física.

Apesar de o direito sucessório ter regulamentação definida e concreta no ordenamento jurídico, a herança digital apenas recentemente passou a ser questionada como patrimônio possível de transmissão, trazendo uma nova definição de bens, qual seja, a de bens digitais.

Conforme Lacerda (2021), existem três classes de bens a serem consideradas: os digitais patrimoniais, os existenciais e os patrimoniais-existenciais. Os bens digitais patrimoniais são os passíveis de valoração econômica de caráter patrimonial. Os existenciais são os relacionados aos direitos da personalidade, que detêm valor sentimental. Já os bens digitais patrimoniais-existenciais são um misto dos dois anteriores, possuem conteúdo econômico na mesma medida em que são manifestações pessoais do titular; a título de exemplo, podemos citar os blogueiros e Youtubers.

Diante da falta de regulamentação, alguns provedores de serviços de internet criaram suas próprias determinações. Em 2013, o Google desenvolveu a ferramenta de "gestão de contas inativas", que permite ao usuário do Gmail designar 10 pessoas que serão acionadas após certo tempo de inatividade da conta e que será definido pelo titular (Lacerda, 2021). O Facebook, no início de 2015, criou o "contrato de herdeiro", que é um testamento digital que tem uma pessoa escolhida pelo usuário, que poderá controlar sua conta, após a sua morte (Lacerda, 2021). Logo, a justificativa de que bens capazes de gerar valor econômico devem fazer parte da partilha do falecido, não traz maiores novidades. A grande dificuldade está em dimensionar até que ponto os bens virtuais possuem ou não valor econômico.

O direito sucessório encontra dificuldades no que se refere à transmissão dos bens digitais do falecido. Sobre os bens do acervo virtual que o *de cuius* cultiva em vida não há regulamentação específica na legislação brasileira. Sendo assim, é importante abordar a divisibilidade do bem digital ou sua indivisibilidade. Para esclarecer, vejamos alguns exemplos: o bitcoin é uma criptomoeda que pode ser comercializada em sua totalidade ou em fragmentos, portanto é divisível. Por outro lado, não é possível fracionar um bem como uma conta no Youtube, Instagram, Gmail, haja vista que se trata de uma única conta, o que a torna um bem indivisível.

Posto isso, a sucessão dos bens que compõem o acervo virtual nos casos de bens digitais indivisíveis carece de um olhar mais aprofundado. Isso porque, no caso concreto, seria necessário apontar um herdeiro para receber o bem; ou, em casos de contas em redes sociais, seria distribuído o login e senha para todos os herdeiros? Tem-se então um outro enfrentamento a ser questionado, e a necessidade da manifestação de última vontade através do testamento se faz presente, conforme defendem doutrinadores como Bevílqua, Pontes de Miranda e Gomes.

Incontestáveis são as novas relações estabelecidas por meio da internet, diversos são os meios disponíveis para proveito econômico, como os canais no

Youtube e em blogs, entre outros. Assim, surge para o Direito a necessidade de acompanhar a evolução tecnológica e atender à demanda de uma sociedade que dedica cada vez mais tempo ao mundo virtual. Assim sendo, no próximo capítulo é abordada a aplicabilidade da sucessão quanto aos bens digitais frente ao princípio da *saisine*.

O DIREITO À HERANÇA E A APLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA SAISINE QUANTO AOS BENS DIGITAIS

A transmissão da herança do falecido aos herdeiros tem como marco a morte. Relacionada à transmissão automática após a morte da herança aos herdeiros tem-se o princípio da *saisine*, conforme preceitua o art. 1.784 do Código Civil Brasileiro, “aberta a sucessão, a herança transmite-se, desde logo, aos herdeiros legítimos e testamentários”. Tal princípio garante a transmissão automática aos herdeiros, não sendo necessário ir em busca da herança para exercer de fato a sucessão.

Em contrapartida, a relação pessoal que o indivíduo cultiva com o ambiente digital atualmente, abre precedentes sobre aspectos da proteção dos direitos da personalidade, o que impediria a sucessão imediata *post mortem* dos bens digitais aos herdeiros, pois, segundo a Constituição Federal, art. 5º, inc. X, são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação (Brasil, 1988). Tem-se então o problema de os bens digitais serem incluídos, de forma genérica, ao patrimônio do *de cuius*, visto que existe a inerente violação do direito da personalidade, mais precisamente, a privacidade.

O princípio da *saisine*, conforme mencionado anteriormente, trata da transmissão imediata do patrimônio do falecido aos herdeiros. Entretanto, esse ato pode encontrar barreiras ao violar direitos fundamentais, como o direito à privacidade. Para tratar de transmissão de bens, Clóvis Beviláqua (2000), classifica os direitos civis em duas categorias: direitos das pessoas, como a família; e direitos dos bens, como a propriedade, e que o direito hereditário, o qual é tratado nesse artigo, está intimamente vinculado a ambos os grupos de direitos. Diz o jurista:

Direito hereditário ou das sucessões é o complexo dos princípios, segundo os quais se realiza a transmissão do patrimônio de alguém, que deixa de existir. Essa transmissão constitui a sucessão; o patrimônio transmitido denomina-se herança; e quem recebe se diz herdeiro. (Bevílqua, 2000, p. 52).

Em sinergia com essa definição, o artigo 1.791 do Código Civil (Brasil, 2002) estabelece a herança como um todo unitário, e o artigo 91, do mesmo dispositivo legal, expõe o sentido de todo unitário, como a universalidade de direito, como o complexo de relações jurídicas dotadas de valor econômico de uma pessoa. Dessa forma, entende-se como herança o patrimônio a ser transmitido aos herdeiros pela sucessão.

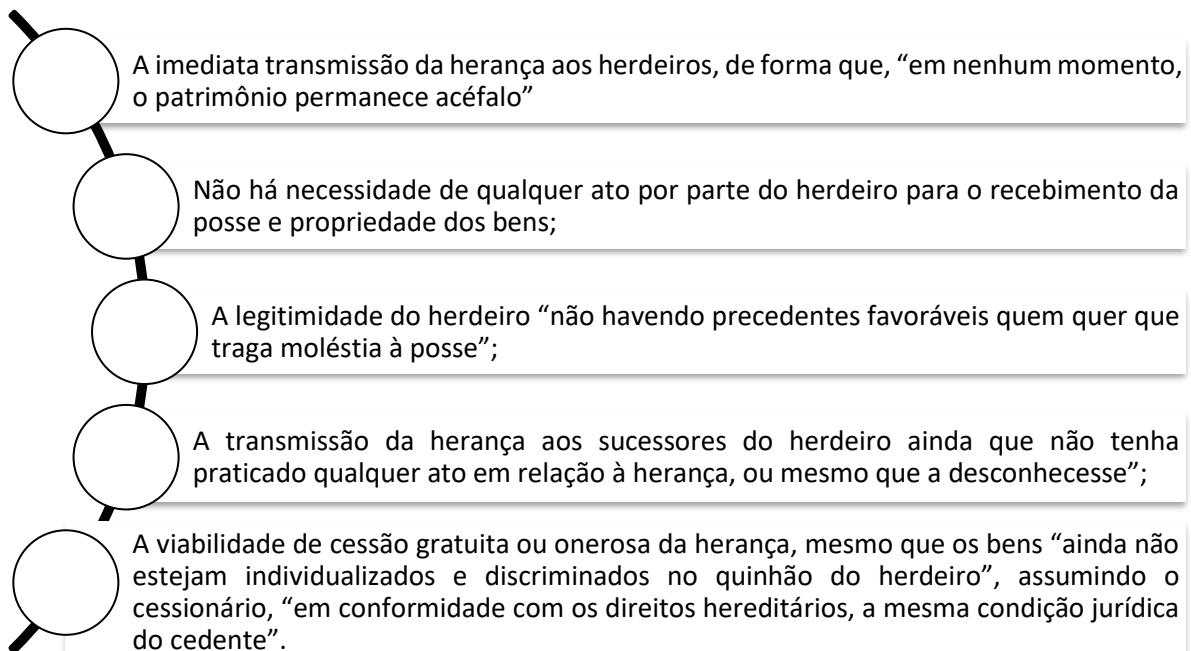
Ainda, em conformidade com Clóvis Beviláqua (2000, p. 55-56), herdeiro é aquele que recebe a totalidade do patrimônio, podendo ser considerado o “representante e continuado do *de cuius*”. Não obstante, atém-se também a sucessão a título universal, que trata da partilha testamentária. É possível inferir, então, que o conjunto de relações econômicas pertencentes à determinada pessoa e seu patrimônio,

serão transmitidos após o evento morte aos seus herdeiros legais, conforme preceitua o princípio da *saisine*. No mesmo sentido, o jurista Pontes de Miranda expõe:

O que era propriedade e posse do *de cujos* passa a ser propriedade e posse do sucessor a causa da morte, ou dos sucessores, em partes ideais, ou conforme a discriminação testamentária. Dá-se o mesmo com os créditos transferíveis e as dívidas, as pretensões, as obrigações e as ações (Pontes de Miranda, 2012, p. 65).

Ainda, Caio Mário Pereira (2013), pondera alguns fatores referentes ao princípio da *saisine* no ordenamento jurídico brasileiro (Figura 1).

Figura 1 - Características do princípio da *saisine*



Fonte: elaborada pela autora com base em Pereira (2013).

Entretanto, Clóvis Beviláqua ressalva que não são todos os direitos passíveis de transmissão hereditária. Nessa lógica, expõe que “os direitos personalíssimos terminam com a morte do agente, desfazem-se, extinguem-se com a vida, sem que os possa continuar o sucessor da pessoa em favor da qual existiam” (Bevílaqua, 2000, p. 56).

Ou seja, mesmo sendo instantânea a transmissão hereditária, conforme princípio da *saisine*, alguns bens do falecido não serão incluídos de forma automática em seu patrimônio. Assim, assumindo “o herdeiro a posição jurídico-econômica do defunto, não lhe transmitem todos os direitos de que este era, ou podia ser, titular” (Gomes, 2012, p. 11). Apenas transmitem-se “ativa e passivamente, as relações jurídico-patrimoniais” (Gomes, 2012, p. 12).

O instrumento de transmissão da herança vem sofrendo transformações significantes, contendo bens totalmente distintos. Dessa forma, fica evidente o impasse sobre a transmissão automática dos bens digitais do *de cujos* aos seus herdeiros.

Como observado, não é suficiente que se pondere que apenas os bens digitais suscetíveis de valor econômico sejam parte do acervo de posses do indivíduo para que

façam parte da transmissão hereditária, haja vista que esses bens podem, da mesma forma, conter fragmentos dos direitos da personalidade do falecido, levando à possível intransmissibilidade e ser utilizados como meios de proteção contra possíveis violações *post mortem*. Vale destacar, por fim, uma alternativa que vem sendo defendida por doutrinadores como Bevílaqua, Pontes de Miranda e Gomes para a sucessão de bens digitais: disposição sobre sua transmissão em manifestação de última vontade. Essa alternativa possui amparo na legislação brasileira e se torna viável diante da falta de regulamentação acerca da transmissão de bens digitais.

Assim, tem-se a importância da manifestação de última vontade para destinar os bens do acervo virtual. Devido às garantias já asseguradas em lei aos parentes mais próximos, o instituto do testamento no Brasil não é muito usual, e a camada minoritária que se utiliza de tal instituto não dispõe sobre o patrimônio virtual.

A melhor forma para solucionar o problema seria apenas deixar senhas e demais informações necessárias para o acesso aos herdeiros. Todavia, tal conduta não tem amparo jurídico, podendo até mesmo configurar crime de falsa identidade previsto no artigo 307 do Código Penal (Brasil, 1940), o qual uma pessoa se passaria por outra para ter acesso aos acervos digitais, como, por exemplo contas do Instagram, Youtube, e os aplicativos de bancos digitais, bem como qualquer acesso de armazenamento em nuvem.

Uma via cabível também seria a transmissão de bens armazenados virtualmente através de testamentos virtuais. Algumas companhias especializadas oferecem esse tipo de serviço em caso de morte, como a SecureSafe e PasswordBox, que permitem a transferência de armazenamento em nuvem para um beneficiário em caso de morte do titular. Da mesma forma, o Google possui um gerenciador de contas inativas, no qual, viabiliza aos herdeiros, acessar todo o conteúdo armazenado na conta Google. Possibilitando também a simples exclusão de tais contas.

Diante da ausência de leis específicas sobre a matéria, e até mesmo de entendimento jurisprudencial claro e bem delimitado, o acervo digital tem o destino ditado pelas plataformas provedoras, através da imposição de contratos de adesão com cláusulas abusivas, e possuem como regra a impossibilidade de transmissão do patrimônio virtual.

DISCUSSÕES LEGAIS E JURISPRUDENCIAIS

Para inibir a inércia legislativa no Brasil, existem alguns projetos de lei em trâmite no legislativo que almejam regular a sucessão da herança digital. São eles: o projeto de lei nº 6.468/2019, o projeto de lei nº 1.689/2021, o projeto de lei nº 1.144/2021 e o projeto de lei 3.050/2020.

O projeto nº 6.468/2019 visa acrescentar ao parágrafo único ao artigo 1.788 do Código Civil, permitindo a transmissão total dos conteúdos de contas e arquivos digitais do falecido (BRASIL, 2019). O projeto nº 1.689/2021 propõe a inclusão no conceito de herança, dados pessoais, publicações e interações do falecido na internet, sendo necessário apenas a certidão de óbito para acesso total a essas contas (Brasil, 2021). O projeto nº 1.144/2021 inclui no conceito de herança os conteúdos e dados pessoais de natureza econômica, exceto se houver manifestação do titular em vida (Brasil, 2021).

Por fim, o projeto de lei 3.050/2020 também tem por objetivo incluir o direito à herança digital no Código Civil Brasileiro, acrescentando ao artigo 1.788 do Código Civil (Brasil, 2002) o parágrafo único a seguir.

Art. 1.788. Morrendo a pessoa sem testamento, transmite a herança aos herdeiros legítimos; o mesmo ocorrerá quanto aos bens que não forem compreendidos no testamento; e subsiste a sucessão legítima se o testamento caducar, ou for julgado nulo.

Parágrafo único. Serão transmitidos aos herdeiros todos os conteúdos de qualidade patrimonial contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança (Brasil, 2020, PL 3050).

A atual situação do projeto de lei 3.050/2020 é “aguardando Parecer do Relator na Comissão de Comunicação”. Os projetos de leis 1.144/2021 e 1689/2021 estão apensos ao projeto de lei 3050/2020 e a situação atual do projeto de lei 6468/2019 é “aguardando designação do relator” (Brasil, 2019, 2020, 2021).

É notório que os projetos de leis mencionados apresentam soluções superficiais em relação à matéria. Os projetos de lei possuem lacunas na abordagem da privacidade, uma vez que se ignora o caráter privado e pessoal dos dados, o que equivale a violar o direito fundamental, qual seja, a privacidade. A mera inclusão de artigos, ou incisos, na legislação já existente não supre as necessidades acerca do tema. Nesse sentido, dispõe Lara:

Muito embora no Brasil trâmite projeto de lei que estabeleça a transmissão de todos os conteúdos de contas ou arquivos digitais de titularidade do autor da herança, isso por si só não resolve todos os problemas relacionados ao acesso de todos os ativos digitais do de cujus, bem como à privacidade, o respeito aos mortos, até mesmo como os herdeiros possam ter acesso ao conteúdo digital das pessoas falecidas. (Lara, 2016, p. 113).

Do mesmo modo em que existem Projetos de Lei acerca da matéria, tem-se posicionamentos jurisprudenciais, tais como o demonstrado a seguir:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INVENTÁRIO. HERANÇA DIGITAL. DESBLOQUEIO DE APARELHO PERTECENTE AO DE CUJUS. ACESSO ÀS INFORMAÇÕES PESSOAIS. DIREITO DA PERSONALIDADE. A herança defere-se como um todo unitário, o que inclui não só o patrimônio material do falecido, como também o imaterial, em que estão inseridos os bens digitais de vultosa valoração econômica, denominada herança digital. A autorização judicial para o acesso às informações privadas do usuário falecido deve ser concedida apenas nas hipóteses que houver relevância para o acesso de dados mantidos como sigilosos. Os direitos da personalidade são inerentes à pessoa humana, necessitando de proteção legal, porquanto intransmissíveis. A Constituição Federal consagrou, em seu artigo 5º, a proteção constitucional ao direito à intimidade. Recurso conhecido, mas não provido. (TJMG - Agravo de Instrumento-Cv 1.0000.21.190675-5/001, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação em 28/01/2022).

O fundamento utilizado no referido julgado foi de que a autorização judicial para acessar as informações privadas do usuário teria como requisito demonstrar a relevância de tais dados mantidos como sigilosos, o que não restou comprovado. Tendo o recurso sido conhecido, mas não provido (TJMG, 2022). Veja-se a seguir uma decisão do tribunal do Estado de São Paulo, *in verbis*:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - EXCLUSÃO DE PERFIL DA FILHA DA AUTORA DE REDE SOCIAL (FACEBOOK) APÓS SUA MORTE - QUESTÃO DISCIPLINADA PELOS TERMOS DE USO DA PLATAFORMA, AOS QUAIS A USUÁRIA ADERIU EM VIDA - TERMOS DE SERVIÇO QUE NÃO PADECEM DE QUALQUER ILEGALIDADE OU ABUSIVIDADE NOS PONTOS ANALISADOS - POSSIBILIDADE DO USUÁRIO OPTAR PELO APAGAMENTO DOS DADOS OU POR TRANSFORMAR O PERFIL EM "MEMORIAL", TRANSMITINDO OU NÃO A SUA GESTÃO A TERCEIROS - INVIABILIDADE, CONTUDO, DE MANUTENÇÃO DO ACESSO REGULAR PELOS FAMILIARES ATRAVÉS DE USUÁRIO E SENHA DA TITULAR FALECIDA, POIS A HIPÓTESE É VEDADA PELA PLATAFORMA - DIREITO PERSONALÍSSIMO DO USUÁRIO, NÃO SE TRANSMITINDO POR HERANÇA NO CASO DOS AUTOS, EIS QUE AUSENTE QUALQUER CONTEÚDO PATRIMONIAL DELE ORIUNDO - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NA CONDUTA DA APELADA A ENSEJAR RESPONSABILIZAÇÃO OU DANO MORAL INDENIZÁVEL - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - RECURSO NÃO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021; Data de Registro: 11/03/2021).

No julgado em questão, uma mãe, após o falecimento da filha, decidiu continuar utilizando sua rede social da plataforma Facebook para recordar fatos da filha e interagir com familiares e amigos. Tal ato só foi possível, visto que a filha, em vida, compartilhou dados de acesso à conta para a mãe. Repentinamente, porém, o Facebook retirou a conta do ar sem qualquer justificativa. O Tribunal de Justiça do estado de São Paulo, no entanto, entendeu que a plataforma agiu no exercício regular do direito, em razão de adesão aos "termos de serviços e padrões da comunidade" pela titular.

Conforme se extrai da Apelação Cível nº 1119688-66.2019.8.26.0100, do Tribunal de Justiça de São Paulo, verifica-se fragmento do termo de serviço aceito pela titular da conta: "Quando as pessoas se responsabilizam pelas próprias opiniões e ações, nossa comunidade se torna mais segura e responsável. Por isso, você deve: Abster-se de compartilhar sua senha, dar acesso à sua conta do Facebook a terceiros ou transferir sua conta para outra pessoa (sem nossa permissão)" (TJSP, 2019).

Apesar dos projetos de lei que tramitam, resta claro que se trata de matéria complexa que necessita de maior cuidado ao legislar, a fim de sanar as lacunas existentes. Com a falta de regulamentação, a sucessão de bens digitais se encontra em situação de insegurança jurídica, visto que os tribunais possuem entendimentos

distintos. O judiciário deve, portanto, utilizar de técnicas para resguardar os direitos fundamentais do *de cuius*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo da presente pesquisa foi apresentar os entrelaces entre o direito sucessório e a herança digital, ainda pendente de regulamentação, bem como as disparidades dos cenários de aplicação para as leis vigentes no Brasil, diante do direito de herança e a dificuldade encontrada pelos herdeiros quanto aos bens do acervo virtual.

Foi abordado o direito de herança como um direito fundamental, garantido pela Constituição Federal. Foram apresentadas as possíveis formas de transmissão dos bens do acervo virtual, através das modalidades de sucessão, quais sejam, testamentária e legítima, sendo possível também através de testamento digital.

Ao longo da pesquisa, foram analisados os bens digitais e suas classificações: existenciais, patrimoniais e patrimoniais-existenciais, este conhecido também como híbrido. Discorreu-se ainda sobre a possibilidade de transmissão, devendo, portanto, ser analisado caso a caso com bastante cautela para separar de forma coerente as relações jurídicas de natureza patrimonial e existencial, verificou-se ainda os bens suscetíveis ou não de valoração econômica.

Adiante, discutiu-se a aplicação do princípio da *saisine* em relação ao patrimônio digital deixado pelo falecido. Tal princípio versa sobre a transmissibilidade da herança de forma automática, após o evento morte, aos herdeiros. Todavia, não se pode aplicar essa automação de forma deliberada, devendo ser analisada a relação jurídica do bem, a fim de se constatar a natureza patrimonial. Do mesmo modo, deve-se verificar a inexistência de violação à privacidade do *de cuius*.

Diante do exposto, tem-se que os bens do acervo digital a que seja possível atribuir valoração econômica e não violem o direito à privacidade do *de cuius* devem ser passíveis de sucessão com o evento morte do titular. A grande maioria da população mundial possui conta online na qual armazena seus dados, informações, coleciona momentos, cultivando ao longo da vida bens que possuem valor econômico ou não, como contas bancárias, investimentos, documentos pessoais, fotos, vídeos, ou simplesmente um perfil em uma rede social qualquer, onde expõe seu dia a dia sem qualquer fim lucrativo.

No entanto, familiares dificilmente terão acesso a esse acervo em caso de falecimento do titular. Isso porque, no Brasil, a herança digital se encontra desprovida de proteção, tendo em vista a falta de legislação específica acerca do tema, tornando-o passível de interpretação divergente nos tribunais, diante de casos semelhantes, abrindo espaço para que se instaure a insegurança jurídica. Logo, temos a incerteza de como ocorrerá a sucessão como resposta ao problema que o presente trabalho buscou solucionar.

Por todo o exposto neste trabalho, conclui-se pela inegável necessidade de legislação específica acerca do patrimônio digital, visto que a insegurança jurídica sobre o tema se faz cada vez mais presente no Poder Judiciário brasileiro. Tendo em mente os avanços tecnológicos em uma era na qual todos estão conectados na rede mundial de computadores e a fim de garantir o direito fundamental do herdeiro e preservar os direitos da personalidade do falecido, resta comprovada a suma

importância da existência de disposições legais para que o ordenamento jurídico seja capaz de atender às demandas que vierem a surgir.

REFERÊNCIAS

BEVILAQUA, Clovis. **Direito das Sucessões**. Campinas: Red Livros. 2000.

BRASIL, Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 06 abr. 2021

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, 4 de setembro de 1942. **Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro**. Art.10. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del4657.htm. Acesso em: 23 maio 2023.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em: 20 maio 2023.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Presidente da República. Subchefia para assuntos jurídicos. Disponível em: <https://bitlyli.cc/WaQ>. Acesso em: 15 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.144/2021**. Dispõe sobre os dados pessoais inseridos na internet após a morte do usuário. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2275941>. Acesso em: 14 ago. 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 1.689/2021**. Altera a Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre perfis, páginas, contas, publicações e os dados pessoais de pessoa falecida, incluindo seu tratamento por testamentos e codicilos. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2280308>. Acesso em: 14 ago. 2023. Texto original.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 3.050/2020**. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que “institui o Código Civil”. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2254247>. Acesso em: 14 maio 2023.

CÂNDIDO, Stella Litaiff Isper Abraham; VIANA, Gerson Diogo da Silva; BENTES, Raissa Evelin da Silva. HERANÇA DIGITAL: LIMITAÇÕES AO PRINCÍPIO DA SAISINE NAS RELAÇÕES JURÍDICAS EXISTENCIAIS DO USUÁRIO FALECIDO. **Revista de Direito de Família e Sucessão**, 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitofamilia/article/view/9336>. Acesso em: 07 maio 2023.

FARIAS, C. C.; ROSENVALD, N. **Curso de direito civil sucessões**. v.7, 5. ed. Salvador: JusPodivm. 2019.

GIL, Antonio Carlos Gil. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Orlando. **Sucessões**. 15.ed.rev. e atual. por Mário Roberto Carvalho de Faria. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

GONÇALVES, C. R. **Direito civil brasileiro**: direito das sucessões. v.7, 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

JESUS, Marcelo de; NETO, Sebastião de Assis; MELO, Maria Izabel. **Manual de direito civil**: volume único. 6. ed. rev., ampl. e atual. Salvador: Juspodivm, 2017.

JUARROS, Santiago. **O que é Bitcoin e como funciona essa moeda**, 2020. Disponível em: <https://launchpad-br.ripioweb.com/blog/o-que-e-bitcoin#:~:text=Na%20sua%20morfologia%2C%20E2%20%9Cbit%20%9D,se%20tem%20conhecimento%20no%20mercado>. Acesso em: 7 maio 2023.

LACERDA, Bruno Torquato Zampier. **Bens digitais**. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.

LARA, Moisés Fagundes. **Herança digital**. Porto Alegre: Clube de Autores, 2016.

PACETE, Luiz Gustavo. **Brasil é o terceiro maior consumidor de redes sociais em todo o mundo**. Disponível em: <https://forbes.com.br/forbes-tech/2023/03/brasil-e-o-terceiro-pais-que-mais-consume-redes-sociais-em-todo-o-mundo/>. Acesso em: 06 maio 2023.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Instituições de Direito Civil: **Direito das Sucessões**. vol. 6, 20. ed. rev. e atual. por Carlos Roberto Barbosa Moreira. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2013.

PEZOTTI, Renato. **Publicidade digital movimenta R\$ 14,7 bi no 1º semestre de 2022**. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2022/09/30/publicidade-digital-movimenta-r-147-bi-no-1-semestre-de-2022-diz-estudo.htm>. Acesso em: 06 maio 2023.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo II**. Atualizado por Ovídio Rocha Barros Sandoval. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo VII**. Atualizado por Rosa Maria de Andrade Nery. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de Direito Privado. Tomo LV**. Atualizado por Giselda Maria Fernandes, Novaes Hironaka e Paulo Luiz Netto Lobo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio. **Código civil comentado: doutrina e jurisprudência**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei 6.468/2019**. Altera o art. 1.788 da Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, para dispor sobre a sucessão dos bens e contas digitais do autor da herança. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/140239>. Acesso em: 08 abr. 2023.

TARTUCE, Flávio. **Manual de direito civil**: volume único. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2020.

TJMG. Tribunal de Justiça de Minas Gerais - **Agravo de Instrumento - 1.0000.21.190675-5/001**, Relator(a): Des.(a) Albergaria Costa , 3^a CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/01/2022, publicação em 28/01/2022. Disponível em: <https://encurtador.com.br/DGU78>. Acesso em: 14 ago. 2023.

TJSP. Tribunal de Justiça de São Paulo - **Apelação Cível 1119688-66.2019.8.26.0100**; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: 31^a Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12^a Vara Cível; Data do Julgamento: 09/03/2021. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do>. Acesso em: 14 ago. 2023.

VENOSA, S. S. **Direito civil:** direito das sucessões. v 7, 13. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

ZAMPIER, Bruno. **Bens digitais:** cybercultura, redes sociais, e-mails, músicas, livros, milhas aéreas, moedas virtuais. 2. ed. São Paulo: Foco, 2021.